DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1116/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16495/2014
PROTOCOLO	: 1545753
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1048/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BIOMED MATERIAIS DE IMPLANTES CIRÚRGICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO DE ÓRTESE E PRÓTESE PARA SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1048/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época.

O objeto é a aquisição de material cirúrgico de órtese e prótese para ser utilizado no atendimento das necessidades do Hospital Regional, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 2826/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2014 (processo TC/MS n. 10585/2014).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 9988/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do seu

extrato fora do prazo na imprensa oficial, da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 19065/2019, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação fora do prazo, da remessa intempestiva e da ausência dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo na imprensa oficial do Município, em desacordo com o estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- remessa obrigatória acerca da execução financeira efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- prestação de contas em desacordo com o estabelecido pela Lei n. 4.320/64.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 16749/2019 e n. 16750/2019, para apresentarem as justificativas e os documentos faltantes, entretanto, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época e do Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal (Despachos DSP – G.ODJ n. 2926/2020 e n. 2929/2020).

O extrato da nota de empenho foi publicado fora do prazo na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 150.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 54.156,58;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.156,58.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, restando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1048/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Biomed Materiais de Implantes Cirúrgicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 813/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

d) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

3.2. Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521/53, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo o art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs